



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003889/2004-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.732 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ZELIA MARIA TAVARES DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. Esta última hipótese corresponde ao caso dos autos, em que o pedido foi feito dentro do interstício decenal. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

IRRF. RETENÇÃO INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Reconhecido que o pedido de restituição foi feito dentro do prazo legal, cabe a restituição do indébito atualizado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de IRPF, em virtude da isenção dos rendimentos de aposentadoria auferidos por portador de moléstia grave, relativos aos exercícios de 2.000, 2.001, 2.002, 2.003, 2.004 e 2.005.

Na decisão de primeira instância, apesar de se reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a partir de 25/01/1999 até 25/01/2.004, data em que a moléstia foi considerada controlada, conforme decisão às fls. 135/139, mas, em virtude da recorrente ter protocolizado o pedido de restituição apenas em 08/12/2.004, considerou-se decaído o direito à restituição sobre os valores retidos anteriormente a 08/12/1999.

O indeferimento referente ao ano-calendário de 1.999 se fundamentou nas disposições do artigo 165 e 168 do Código Tributário Nacional CTN, considerando que o direito de pleitear a restituição se extinguiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, a seguir, e conjugado com o fato da recorrente ter pleiteado a restituição em 08/12/2004, o que resultou no entendimento de que o direito à restituição retroagiria até 08/12/1999, com a retroação de cinco anos da data do pedido e com a consideração de que incidindo o imposto na fonte no mês da entrega do recursos, a extinção do crédito tributário se dava mês a mês com o pagamento antecipado (inciso VII do artigo 156 do Código Tributário Nacional CTN).

Ciente da decisão em 30/05/2008, a recorrente então protocolizou este recurso voluntário em 16/06/2008 com o fito de ver reconhecido o seu direito de reaver o imposto retido na fonte também para o ano-calendário de 1.999.

A peça recursal, em síntese, ampara-se nos seguintes argumentos: a fundamentação do acórdão recorrido não se aplica ao IRRF por ser este sujeito à modalidade de lançamento por homologação e não ter havido homologação expressa, implicando em reconhecer o termo inicial em 31/12/2004 e o final em 31/12/2009, e em razão de os fatos aqui tratado terem ocorrido antes da vigência da lei Complementar 118/2005 caracterizando direito adquirido do recorrente, requer, portanto, o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria a partir de 25/01/1999, com a devida restituição dos valores indevidamente retidos na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre o prazo para requerer repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Esta Turma Julgadora sobrestou diversos julgamentos em razão de o tema ter sido incluído no rol de matéria a que o Supremo Tribunal Federal – STF atribuiu a repercussão geral, tomando como paradigma o RE 566621/RS (que substituiu, como paradigma, o RE561908).

Este Recurso Extraordinário teve o trânsito em julgado em 27/02/2012, portanto, não há mais impedimento ao prosseguimento de julgamento dessa matéria no âmbito do CARF.

Vejamos a ementa do julgado.

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da

norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

O STF considerou que a LC 118/2005 ao se referir à aplicação retroativa estava reduzindo o prazo de restituição de 10 para 5 anos, pois o prazo de 10 anos correspondia a jurisprudência consolidada no STJ.

Do voto da relatora Ministra Ellen Gracie extrai-se:

“Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, não há que se advogar, pois, o suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito.

Isso não quer dizer, contudo, que a redução de prazo possa retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se pode, de modo algum, entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estejam submetidas, de imediato, ao prazo, sem qualquer regra de transição.”

(...)

“o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois destes conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça.

Estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, tem-se de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança.

(...)

Reconheço, pois, a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redução de prazo que alcance prazos já interrompidos, bem como da aplicação, imediatamente após a publicação da lei, às novas ações ajuizadas, sem assegurar aos contribuintes nenhum

prazo para que, deduzindo suas pretensões em Juízo, pudessem evitar o perecimento do seu direito, ...”

Buscou-se, então, definir o momento a partir do qual se aplicaria o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Foram apreciadas duas linhas de pensamento: a do acórdão do TRF da 4ª Região que aplicava a LC 118/2005 às **ações ajuizadas** após o período de *vacatio legis* da referida lei; e o entendimento da Primeira Seção do STJ, baseado na regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, de modo que **os indêbitos anteriores** à vigência da LC 118/2005 submetiam-se ao prazo de 10 anos, limitado ao prazo máximo de cinco anos, a contar da vigência da nova lei.

O STF sufragou o entendimento que aplica o prazo da LC 118/2005 às ações ajuizadas após a *vacatio legis* (120 dias), essencialmente por entender que o período de *vacatio legis* foi suficiente para que os contribuintes ajuizassem ações de repetição de indébito, destacando a existência de “significativa avalanche de ações ajuizadas perante a primeira instância em tal prazo, até 8 de junho de 2005” e que proteger o contribuinte que não ajuizou ação dentro desse prazo é proteger o contribuinte de sua própria inércia.

Posteriormente, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC, inclinando-se ao decidido pela Corte Suprema, reconheceu ter sido superado o entendimento que vinha adotando até então, passando a reconhecer entender que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º da LC n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN (REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2012)

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o entendimento do STF em recurso julgado no rito do art. 543-B do Código de Processo Civil é de observância obrigatório pelos membros do CARF.

O pedido em questão foi formulado em 08/12/2004, portanto antes de estar em vigor a Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), de forma que a aplicação do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal implica em contar o prazo para o pedido de restituição segundo a denominada “tese dos cinco mais cinco”.

Não houve homologação expressa, logo para o ano-calendário 1999 o prazo era de cinco anos a contar do fato gerador (31/12/1999) acrescido de mais cinco anos.

Destarte, o pedido referente ao indébito desde janeiro de 1999 foi formulado dentro do prazo legal, cabendo sua restituição corrigida sem a limitação temporal imposta pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA